



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 201820100520

PROCEDÊNCIA: 1ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, AMBAS DE ARACAJU - ATRIBUIÇÃO EM INQUÉRITO POLICIAL - INCIDÊNCIA DAS RESOLUÇÕES Nº 07/2011 E 15/2020, AMBAS DO CPJ - CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO - ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA À VARA PARA A QUAL O FEITO FOI DISTRIBUÍDO, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ARACAJU.

I - Conflito Negativo de Atribuição suscitado nos autos de Inquérito Policial;

II - Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada à Vara para a qual o feito foi distribuído;

III - Aplicação dos critérios previstos nas Resoluções nº 07/2011 e 15/2020, ambas do Colégio de Procuradores de Justiça;

IV - Atribuição da 1ª Promotoria de Justiça da Criminal de Aracaju para officiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de Conflito Negativo de Atribuição, reconhecido nos autos do Inquérito Policial tombado sob o nº 201820100520, em tramitação junto à 1ª Vara Criminal de Aracaju, envolvendo a 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju e a 1ª Promotoria de Justiça Criminal desta capital.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia Especial de Proteção ao Consumidor e ao Meio Ambiente, após requisição da 2ª da Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de apurar o ilícito penal alusivo a eventual erro médico atribuído ao esculápio **Carlos Wellington Gomes Gonçalves**, na cirurgia da paciente **Iraci Santana Pereira**.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Neste compasso, concluída a investigação e remetido o **in folio** ao Judiciário, por força da distribuição judicial do referido Inquérito, os autos foram encaminhados à 1ª Vara Criminal de Aracaju, à qual está vinculada a 1ª Promotoria de Justiça Criminal, nos termos da Resolução nº 15/2020 -CPJ de 6 de agosto de 2020¹.

Por sua vez, a 1ª Promotoria de Justiça Criminal, por entender que lhe falecia atribuição, requereu ao Juízo que fosse determinada a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, com o seguinte fundamento (fls. 181):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Órgão de Execução in fine assinado, instado a se manifestar, aduz que não tem atribuição para atuar no presente feito, visto que o IP (fls. 04) foi instaurado mediante Portaria (fls. 06), a partir de requisição formulada pela 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos à Saúde, a fim de instruir os autos Procedimento no 12.17.09.0118, conforme documentos de fls. 06/11.

Assim, considerando que o Promotor Natural neste processo é o que possui atribuições junto à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos à Saúde, requer sejam os autos remetidos à mencionada Promotoria.”

Ato contínuo, a 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, através de seu órgão de execução, suscitou o conflito negativo de atribuição nos seguintes termos (fls. 188/191):

“O presente Inquérito Policial foi instaurado, após requisição da 2ª da Promotoria de Justiça dos Direitos à Saúde, visando apurar ilícito penal alusivo a suposto erro médico atribuído ao médico Carlos Wellington Gomes Gonçalves na cirurgia da paciente Iraci Santana Pereira.

¹ **Art. 2º** Dispõe sobre as Promotorias de Justiça Criminais de Aracaju, nos seguintes termos:

I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju fica vinculada à 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Após a realização de diligências, a autoridade policial informou que até o mês de setembro de 2019 não fora encaminhado pelo CREMESE os procedimentos internos insaturados para apuração da conduta do investigado, o que estaria prejudicando a qualificação do delito.

Neste ínterim, intimou-se a 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju para se manifestar, tendo esta pugnado pela remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Especializada na defesa dos Direitos à Saúde, o que foi feito.

Pois bem, analisando os autos, vê-se que o objeto da reclamação originária refere-se a possível erro médico que teria ocorrido na cirurgia da paciente Iraci Santana Pereira, realizada pelo médico Carlos Wellington Gomes Gonçalves.

Em que pese a requisição de instauração do Inquérito Policial ter sido realizada por esta Promotoria, não se pode olvidar o rito procedimental estabelecido no art. 19, §2º, da Resolução no 07/2011 – CPJ, que transcrevemos:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuem atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

(...)

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Ademais, verifica-se que o Sr. Carlos Wellington Gomes Gonçalves era prestador de serviço no Hospital São José, não exercendo cargo, emprego ou função pública. Logo, não é considerado agente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

público para fins de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

Isto posto, e ante aos argumentos expendidos, requer, em respeito ao disposto no art. 19, da Resolução no 07/2011 – CPJ e ao princípio do promotor natural, que o procedimento epígrafado seja remetido à 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU.”

Por conseguinte, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Aracaju, em decisão de fl. 194, reconhecendo que a celeuma envolvia questão **interna corporis**, estando evidenciado o conflito de atribuições a ser dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça, determinou a remessa dos autos para a definição da correta atribuição ministerial.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP.

Pois bem, ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 07/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe, de 21 de julho de 2011 (consolidada), ao definir as atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, determina, **in verbis**:

Art. 1º As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercem as seguintes atribuições:

(...)

II – 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde;

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

Por sua vez, determina a Resolução nº 015/2020 – CPJ, de 6 de agosto de 2020:

Art. 2º Dispõe sobre as Promotorias de Justiça Criminais de Aracaju, nos seguintes termos:

I – A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju fica vinculada à 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracaju.

Destarte, diante da redação do **caput** do artigo 19, e seu § 1º, da retrocitada Resolução nº 07/2011, poder-se-ia imaginar, **a princípio**, que caberia à 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, atuar neste caso concreto, já que requisitou a instauração do IP nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil em curso na Promotoria especializada.

Contudo, ressalva o § 2º do supracitado art. 19 que “os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos”.

Desse modo, no caso **sub oculi**, ainda que requisitada sua instauração pela 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, por força da normativa institucional, quando encaminhado ao Poder Judiciário, o Inquérito Policial não fica adstrito ao órgão requisitante, devendo ser encaminhado àquele sorteado pela distribuição.

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para atuar nos autos em epígrafe é da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju.**

Aracaju, 22 de fevereiro de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça
Ato nº 321/2020